SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906731 - SP (2025/0125940-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		CAROLINA JULIO - SP481050
		STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	:	ISA KAROLINE PEREIRA
ADVOGADA	:	TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Decisão sobre tutela de urgência tem natureza precária, o que impede exame em recurso especial, conforme Súmula 735/STF.
3. Razões do agravo interno reproduzem argumentos anteriores e não impugnam suficientemente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:22
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: be9c5fb7-3ffe-4222-b23c-223f505d5c4e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906731 - SP (2025/0125940-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529 CAROLINA JULIO - SP481050 STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	:	ISA KAROLINE PEREIRA
ADVOGADA	:	TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Decisão sobre tutela de urgência tem natureza precária, o que impede exame em recurso especial, conforme Súmula 735/STF.
3. Razões do agravo interno reproduzem argumentos anteriores e não impugnam suficientemente os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 735 do STF; b) óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 192-195).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia envolve violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, afastando a Súmula 735 do STF, porque versa sobre a correta aplicação dos requisitos da tutela de urgência (fls. 199-201).

Em seguida afirma que não pretende reexame de provas, mas a subsunção das premissas fáticas já fixadas ao art. 300 do Código de Processo Civil, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ e requerendo o processamento do recurso especial (fls. 200-202).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 207).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57781820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:27
Código de Controle do Documento: e40f580e-9b23-44cb-ba1e-103dd4ec003f

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, narrando diagnóstico de neoplasia maligna cerebral grau IV após cirurgia e negativa de cobertura para quimioterapia e exames, requerendo o custeio integral do tratamento e a continuidade do plano (fls. 70-71).

Proferida decisão que deferiu liminar para restabelecimento do plano e fornecimento do tratamento e exames indicados, com fixação de multa diária e limite, nos termos delineados na decisão de primeiro grau mencionada no agravo de instrumento (fls. 321-323, referido em fls. 70-73).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reconheceu a responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema Unimed, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e afirmou presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notando a vedação ao cancelamento e a urgência do tratamento (fls. 31-35).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a aferição de eventual violação ao art. 300 do CPC, nas circunstâncias delineadas, demanda o reexame das premissas fático-probatórias que sustentaram a tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo na demora).

Rememoro, nesse sentido, que o acórdão recorrido fixou: (i) responsabilidade solidária entre cooperativas do Sistema Unimed (fls. 34-35); (ii) probabilidade do direito, à vista do cancelamento do plano em não conformidade com o art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/1998 e com o Tema 1.082 do STJ (fls. 35); e (iii) perigo na demora decorrente de neoplasia maligna grau IV cerebral, exigindo tratamento imediato (fls. 33 e 35).

No recurso especial, a operadora afirmou a não existência de relação contratual com a agravada e ausência de perigo de dano, sustentando tratar-se de matéria exclusivamente de direito e negando a incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, expôs o idêntico inconformismo, ou seja, buscou, em essência, alterar o quadro fático assentado no voto do relator.

Dessa forma, a recorrente, ao afirmar repetidamente, agora em agravo interno, que não busca o reexame dos fatos e provas, aceita a fixação fática estabelecida no acórdão, que demonstrou a convergência do caso concreto com os requisitos para a concessão/manutenção da tutela de urgência. A revaloração, assim, primeiramente, pressupõe o aceite do contexto fático delineado na origem, para, posteriormente, apontar qual seria a correta aplicação da lei.

A recorrente procura, contudo, impugnar o reconhecimento expresso do preenchimento dos pressupostos do art. 300 do CPC, situação que, em verdade, aclara

Documento eletrônico VDA57781820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:27
Código de Controle do Documento: e40f580e-9b23-44cb-ba1e-103dd4ec003f

a tentativa de reexame, ação obstaculizada pela incidência da Súmula 7/STJ, como bem exposto em minha decisão.

Por fim, verifico que a recorrente reproduz, em série, as razões já explicitadas nos recursos anteriores, circunstância que não impugna, suficientemente, a decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial.
> 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Portanto, mantenho inalterável a incidência combinada, na presente lide, das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:27
Código de Controle do Documento: e40f580e-9b23-44cb-ba1e-103dd4ec003f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.906.731 / SP

Número Registro: 2025/0125940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10130603520248260114 22594562320248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	CAROLINA JULIO - SP481050
	STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	: ISA KAROLINE PEREIRA
ADVOGADA	: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
	CAROLINA JULIO - SP481050
	STEFANY MURARO FELIZARDO - SP481683
AGRAVADO	: ISA KAROLINE PEREIRA
ADVOGADA	: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58141769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:42:05
Código de Controle do Documento: f56530f4-1b54-4d01-9e20-895a7f70338a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:42:05
Código de Controle do Documento: f56530f4-1b54-4d01-9e20-895a7f70338a